



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

**REQUERIMENTO 024/2023, DE 19 DE JUNHO DE 2023**

**Senhor Presidente,**

O Vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 150 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, o presente **REQUERIMENTO**:

**REQUEIRO À MESA** que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, **encaminhe expediente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Valdir Luiz Sartor, com cópia à Diretora da Agência Municipal de Fazenda, senhora Nicolli Pinhel Ferrarini dos Santos, solicitando encaminhamento de informações, acompanhado de cópias, que visem elucidar metodologia de definição dos valores e de notificação pessoal de contribuintes, referentes ao IPTU 2023, a seguir discriminados:**

**1 – Cópia dos estudos que determinaram a definição de valores a título de IPTU 2023, conforme preceituado na Lei Complementar 002/2014;**


**2 – Cópia, por amostragem, da comprovação de notificação pessoal do lançamento do IPTU, conforme preceituado na Lei Complementar 002/2014 e Edital de Lançamento de IPTU 2023 – N. 001/2023;**

**3 – Informação de índices utilizados para reajuste ou composição do valor final do IPTU 2023;**

**4 – Demais documentos e informações e que entender necessário o encaminhamento.**

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.  
E-mail: [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 077  
Em 21 de 05 de 2023  
Etiel A. Souza  
Assinatura do Responsável

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em única discussão e votação, nesta data,  
em 27 de Junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

## JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por finalidade fornecer elementos de caráter esclarecedor a este parlamento.

Este subscritor vem sendo questionado por contribuintes acerca do reajuste ocorrido em seu do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU, bem como acerca da notificação do lançamento tributário.

Tem-se que para efeito de cálculo do IPTU, necessário observar os ditames previstos nos artigos 210 a 213 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 002/2014). Assim, solicita-se cópias dos documentos e atos oficiais ali mencionados, a fim de garantir a legalidade e transparência previstas na Constituição Federal.

Outro ponto a ser esclarecido se refere à notificação do lançamento tributário.

No Edital de Lançamento de IPTU 2023 – N. 001/2023, publicado no Diário Oficial 1433, de 25 de maio de 2023 (pág 26), **fora informado que os contribuintes seriam notificados de forma pessoal**, consoante disposto no art. 71, da Lei Complementar 002/2014.

Ocorre que, faltando menos de 30 (trinta) dias para o vencimento do débito à vista ou, ainda, primeira parcela, em caso de parcelamento, os carnês, até onde se sabe, não chegaram às residências dos contribuintes.

Tendo como norte o **preceito da legalidade**, que se trata de princípio constitucional, previsto no art. 37 da Constituição Federal, no que pertine à notificação dos tributos, resta evidente que a população não pode ser pega de surpresa. Isto é, o município deve ter conhecimento do lançamento tributário antes de seu vencimento, inclusive, com considerável tempo prévio.

O que se almeja é o estrito cumprimento do texto de lei. Assim dispõe a Lei Complementar 002/2014 (Código Tributário Municipal):

*“Art. 71. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.*”

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.  
E-mail: [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

*Estado de Mato Grosso do Sul*

## GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais do aviso de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou outro documento decorrente e das suas correspondentes datas de vencimento. (original sem grifo).

A regra geral é que **a ausência de entrega do carnê (seja pela via postal ou pessoalmente por servidores municipais) no endereço do contribuinte constitui falta de notificação tributária.**

Explico. O lançamento tributário só se torna eficaz quando é notificado ao sujeito passivo, sendo a notificação o ato administrativo pelo qual a autoridade dá ciência de um fato ou ocorrência de um ato do interesse do notificado.

Neste sentido é a doutrina. O Professor Paulo de Barros Carvalho discorre sobre o assunto: *“Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna eficaz? Sempre que regularmente notificado ao sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada um ato de intercâmbio procedimental. (...) É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato administrativo e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo. Se o lançamento existir e for válido, não desencadeará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação”* (Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Saraiva). (original sem grifo).

Não há dúvida de que **a notificação é condição básica de estabelecer a exigibilidade do crédito tributário.** Somente notificado pode o contribuinte tomar ciência do crédito que lhe foi atribuído, e assim efetuar o pagamento ou promover a sua impugnação se considerá-lo irregular.

Sem dar ciência do fato ao ‘paciente’, o processo que culminou com o lançamento tributário seria uma espécie de processo kafkaniano, contra o qual a vítima não pode se defender exatamente por desconhecer o seu conteúdo, ou até mesmo a sua existência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE**

Sobre o tema destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 864.299-SC, publicado no DJ de 6.12.2006, *litteris*:

*“A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Sendo assim, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao contribuinte, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito”.*

Assim, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça entende que a notificação tributária ocorre com a entrega do carnê de pagamento do tributo. Tanto é que se trata de matéria sumulada. Senão Vejamos:

**“SÚMULA 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.**

Nesta toada, a princípio, a ausência de notificação não permite a cobrança de juros, multa e correção monetária, bem como extração de CDA para execução judicial.

Assim, visando assegurar o cumprimento da legislação tributária, bem como no intuito de salvaguardar os interesses de ordem pública, solicita-se o encaminhamento das informações requisitadas.

Expostas as razões do presente requerimento, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodópolis, 19 de junho de 2023.

FLAVIO HENRIQUE

PATRICIO

BARRETO:97420328153

**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**

Vereador

*Assinado Digitalmente*

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2023.06.21 09:24:55-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1